



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

**Lei nº 633, de 13 de junho de 2013.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL  
DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO E  
"2014" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE DONA INÊS, ESTADO DA  
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do  
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte  
Lei:**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o  
Exercício 2014, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição  
Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,  
destacando:**

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

#### **I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a  
presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:**

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

**Parágrafo Único** - O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

## II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

**PROGRAMA** – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

**PROJETO** – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

**ATIVIDADE** – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

**OPERAÇÃO ESPECIAL** – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

**Parágrafo Único** – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

## III – DA RECEITA PREVISTA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.



SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET

SECRET - TOP SECRET





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

**Art. 6º** - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

**Art. 7º** - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

#### IV – DA DESPESA FIXADA

**Art. 8º** - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 9º** - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

**Art. 10º** - A Lei de orçamento, conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

**Art. 11º** - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

**Art. 12º** - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

**Art. 13º** - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

**Art. 14º** - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não

Nº 12.532  
 DE 1992

Art. 16 - As despesas de manutenção dos estabelecimentos de ensino de nível superior, bem como as despesas com pessoal, devem ser pagas pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

### IV - DA EDUCAÇÃO

Art. 18 - A União e o Estado deverão assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - A União e o Estado deverão assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - A União e o Estado deverão assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - A União e o Estado deverão assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - A União e o Estado deverão assegurar, dentro de suas possibilidades, a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Plano Anual de Trabalho do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - As despesas com a realização de eventos de natureza cultural, esportiva, científica e artística, bem como a realização de cursos de aperfeiçoamento de pessoal, deverão ser pagas pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso III do art. 15 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

**Parágrafo Único** – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

**Art. 15º** - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

## V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 16º** - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

**Art. 17º** - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

**Art. 18º** - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

**Parágrafo Primeiro** – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

**Art. 19º** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.



...de către ...  
...de către ...

...de către ...  
...de către ...

...de către ...  
...de către ...

### ANEXA 1 - DATE PERSONALE

Art. 18 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

- I - Formularul de înscriere;
- II - Acte de identitate;

Art. 19 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

Art. 20 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

- I - Formularul de înscriere;
- II - Acte de identitate;
- III - Acte de studii;
- IV - Acte de experiență profesională;

Art. 21 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

Art. 22 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

Art. 23 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:

- I - Formularul de înscriere;
- II - Acte de identitate;
- III - Acte de studii;

Art. 24 - Pentru a putea fi admis în concurs, candidatul trebuie să prezinte următoarele documente:





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

**Art. 20º** - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

**Art. 21º** - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

## VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

**Art. 22º** - O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

**Art. 23º** - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

## VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

**Art. 24º** - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2014, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

**Parágrafo Único** – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

## VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º** - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.



10162  
10162  
10162  
10162

Art. 307 - Se os gastos relativos ao artigo anterior forem superiores a 10% do total das despesas autorizadas para o exercício financeiro, o Poder Executivo poderá solicitar ao Poder Legislativo a redução das despesas autorizadas para o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 308 - Fica a fim de estabelecer as condições de aplicação dos recursos autorizados para o exercício financeiro, o Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, antes do início do exercício financeiro, o plano de aplicação dos recursos autorizados para o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

#### VI - DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DIVISÃO MUNICIPAL

Art. 309 - O orçamento contém detalhes das despesas autorizadas a serem realizadas durante o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 310 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de serviços de natureza temporária, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

#### VII - DOS PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

Art. 311 - O orçamento de que trata o presente artigo contém as despesas autorizadas para o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 312 - Fica a fim de estabelecer as condições de aplicação dos recursos autorizados para o exercício financeiro, o Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, antes do início do exercício financeiro, o plano de aplicação dos recursos autorizados para o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313 - O Poder Executivo poderá promover ajustes de despesas autorizadas para o exercício financeiro, observado o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

**Art. 26º** - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.

**Art. 27º** - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

**Art. 28º** - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

**Parágrafo Único** – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

**Art. 29º** - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

**Art. 30º** - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

**Art. 31º** - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

**Art. 32º** - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiros concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

**Art. 33º** - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo.

**Art. 34º** - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

**Art. 35º** - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.







ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48  
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro, CEP: 58228-000  
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: [adm@pmdonaines.pb.gov.br](mailto:adm@pmdonaines.pb.gov.br)

Art. 36º - Se até o último dia do exercício de 2013 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Dona Inês, 13 de junho de 2013.

  
ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO  
PREFEITO